

# A CONFISSÃO REALMENTE VALE A PENA? EVIDÊNCIAS EMPÍRICAS DO PARADOXO CRIADO PELO TEMA Nº 158 DA REPERCUSSÃO GERAL NO STF E PELA SÚMULA Nº 231 DO STJ NA APLICAÇÃO DA PENA

Gabriel Campos<sup>1</sup>  
Américo Bedê Jr.<sup>2</sup>  
Hugo Batista da Silva<sup>3</sup>

## RESUMO

Este artigo investiga empiricamente os efeitos da confissão espontânea na individualização da pena no Brasil, examinando especialmente as restrições impostas pelo Tema n. 158 da repercussão geral do STF e pela Súmula n. 231 do STJ. Adotando métodos quantitativos de pesquisa a partir de um banco de dados original de sentenças criminais em crimes de furto (simples e qualificado), roubo e tráfico de drogas, o estudo aplicou modelos de regressão linear múltipla para estimar o impacto da confissão na pena privativa de liberdade. Os resultados mostram que a confissão é comportamento frequente (entre 49% e 71% dos réus) e produz reduções substanciais de pena (entre 64 e 216 dias, conforme o delito). Contudo, em parcela expressiva dos casos, tais efeitos são neutralizados pelas limitações impostas pelos tribunais superiores, gerando o paradoxo de que réus confessos frequentemente não recebem qualquer benefício. Os achados empíricos revelam prejuízos mensuráveis decorrentes da vedação de redução abaixo do mínimo legal e reforçam a necessidade de revisão crítica da jurisprudência vigente, a fim de assegurar a efetividade do princípio da individualização da pena e do direito fundamental à pena justa, sobretudo em um país com alarmantes níveis de encarceramento e condições degradantes de vida nas prisões.

**PALAVRAS-CHAVE:** aplicação da pena; confissão; Tema 158 (STF); Súmula 231 (STJ); pesquisa empírica em direito.

<sup>1</sup> Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais (Faculdade de Direito de Vitória). Mestre em Criminologia e Justiça Criminal (Universidade de Oxford). Procurador da República. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9244-157X>

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais (FDV). Professor da graduação e da pós-graduação stricto sensu da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Juiz Federal. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0128-8790>

<sup>3</sup> Estatístico e Cientista de Dados. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-4875-5394>

# IS A GUILTY PLEA REALLY WORTH IT? EMPIRICAL EVIDENCE OF THE SENTENCING PARADOX PRODUCED BY THEME 158 OF THE SUPREME COURT (STF) AND BINDING PRECEDENT 213 OF THE STJ

Gabriel Campos  
Américo Bedê Jr.  
Hugo Batista da Silva

## ABSTRACT

This article empirically investigates the effects of guilty pleas on sentencing in Brazil, with particular attention to the constraints imposed by the Supreme Court's Theme 158 and the Superior Court of Justice's Binding Precedent 231. Using quantitative methods and an original dataset of criminal judgments for theft (simple and aggravated), robbery, and drug trafficking, the study applies multiple linear regression models to estimate the impact of a guilty plea on custodial sentences. The results show that confession is frequent behavior (present in 49% to 71% of defendants) and leads to substantial sentence reductions (between 64 and 216 days, depending on the offence). However, in a significant share of cases these effects are neutralized by the constraints imposed by the higher courts, producing the paradox that defendants who plea guilty often receive no benefit at all. The empirical findings reveal measurable harm stemming from the prohibition on reducing sentences below the statutory minimum and reinforce the need for a critical reassessment of the current jurisprudence, in order to ensure the effectiveness of the constitutional principle of individualized sentencing and the fundamental right to a just punishment, especially in a country with alarming levels of imprisonment and degrading conditions of life in prisons.

**KEYWORDS:** sentencing; guilty plea; Theme 158 (STF); Binding Precedent 231 (STJ); empirical legal research.

## 1 INTRODUÇÃO

A confissão do réu figura, tradicionalmente, como uma das principais circunstâncias atenuantes previstas no ordenamento jurídico brasileiro. A valorização normativa do ato de confessar decorre de uma concepção segundo a qual a assunção voluntária da responsabilidade pelo fato delituoso, além de demonstrar colaboração com a justiça, revela uma predisposição subjetiva que deve ser considerada na individualização da resposta penal. Não obstante seu reconhecimento expresso no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, a eficácia prática da confissão espontânea como fator redutor da pena tem sido objeto de intensa controvérsia jurisprudencial.

Dois marcos interpretativos do Poder Judiciário têm limitado, de forma significativa, os efeitos da confissão na dosimetria da pena. O primeiro deles é a Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”. O segundo, de natureza vinculante, é o Tema n. 158 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF), que ratificou entendimento semelhante ao afirmar que “a incidência de circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal previsto”. Na prática judicial, tais posicionamentos vêm autorizando — ou mesmo impondo — o afastamento da atenuante da confissão nos casos em que a pena-base é fixada no mínimo legal, restringindo a eficácia dessa circunstância na etapa intermediária da dosimetria.

Este artigo tem como objetivo investigar empiricamente os efeitos concretos dessa limitação normativa. Parte-se da seguinte pergunta de pesquisa: qual é o impacto da confissão espontânea na determinação judicial das penas, considerando os obstáculos jurídicos consistentes nos entendimentos jurisprudenciais do Tema n. 158 do STF e na Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)? Para respondê-la, será realizada uma análise estatística de um banco de dados composto por sentenças penais condenatórias proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no ano de 2022. A amostra abrange quatro tipos penais de alta incidência na justiça criminal, não apenas em São Paulo, mas em todo país: furto simples, furto qualificado, roubo e tráfico de drogas.

A principal hipótese do estudo é que a vedação da aplicação da atenuante da confissão em contextos nos quais a pena-base foi fixada no mínimo legal resulta em prejuízo mensurável aos réus, traduzido, grosso modo, em tempo a mais de pena privativa de liberdade (prisão). Ao dimensionar estatisticamente esse impacto, o artigo busca oferecer um argumento empírico em favor da revisão — ou do cancelamento — dos entendimentos jurisprudenciais

atualmente vigentes. Pretende-se, com isso, contribuir para o debate sobre os limites da legalidade na dosimetria penal e para a efetivação do princípio constitucional da individualização da pena. Nossa contribuição aplica métodos estatísticos na pesquisa jurídica, especialmente na área da determinação judicial da pena, ajudando a consolidar o campo da jurimetria no Brasil (Campos *et al.*, 2025a; Campos *et al.*, 2025b; Nunes, 2024; Siqueira, Moreira, & Viera, 2024; Yeung, 2017).

O artigo está organizado em sete seções, além desta introdução. A segunda seção examina a confissão como fator relevante para a individualização das penas, com especial atenção à sua configuração como circunstância atenuante legal no Brasil, às restrições impostas pela jurisprudência sumulada e vinculante, e às alternativas adotadas por sistemas jurídicos estrangeiros, como os das *sentencing guidelines* dos Estados Unidos e da Inglaterra e País de Gales. A terceira seção apresenta os métodos utilizados na pesquisa empírica, detalhando o banco de dados, os critérios de amostragem, a codificação das variáveis e as técnicas estatísticas empregadas. A quarta seção expõe os resultados obtidos a partir da análise das sentenças judiciais, com foco no impacto mensurado da confissão sobre a pena final. Na quinta seção, os achados empíricos são discutidos à luz do debate normativo e jurisprudencial, com ênfase nas tensões entre os dados da prática e os limites jurídicos impostos pelos tribunais superiores. Por fim, a sexta seção apresenta as limitações da pesquisa e as conclusões do artigo, retomando os principais argumentos e formulando uma proposta de revisão crítica da jurisprudência que atualmente restringe os efeitos da confissão na dosimetria penal.

## 2 A CONFISSÃO COMO FATOR RELEVANTE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

A relevância atribuída à confissão do réu na determinação da pena tem fundamentos históricos, filosóficos, político-criminais e processuais que atravessam distintas tradições jurídicas. A admissão voluntária da autoria, além de possuir valor simbólico associado à responsabilidade individual, tem sido compreendida como indicador de menor reprovabilidade da conduta e de cooperação com a justiça criminal. No Brasil, apesar de o Código Penal prever a confissão espontânea como circunstância atenuante genérica, sua efetividade prática tem sido limitada pela interpretação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Para situar esse debate em perspectiva comparada, esta

seção examina também o tratamento conferido ao *guilty plea* em sistemas estrangeiros que dispõem de *sentencing guidelines*, como Inglaterra e País de Gales e os Estados Unidos.

## FUNDAMENTOS TEÓRICOS E POLÍTICO-CRIMINAIS DA MITIGAÇÃO PELA CONFISSÃO

A justificativa da confissão como atenuante da pena pode ser estruturada, de modo mais consistente, a partir de dois grandes eixos: o primeiro, de natureza ético-normativa, vinculado ao significado moral e filosófico do ato de confessar; o segundo, de caráter político-criminal, relacionado à racionalização do sistema de justiça penal e à eficiência processual.

No plano ético-normativo, a confissão tem sido interpretada como manifestação relevante de reconhecimento da autoridade da norma penal. Em Kant (2013), embora a confissão não seja fundamento epistêmico para condenação, sua valoração decorre do dever de veracidade e da responsabilidade moral individual: admitir a prática delitiva significa reconhecer a validade da norma que foi violada. Hegel (2003), por sua vez, concebe a confissão como gesto dialético de reconciliação entre infrator e comunidade jurídica, mediante o qual o agente reafirma a ordem ética que rompeu. Em formulações contemporâneas, essa dimensão adquire contornos ainda mais claros: Duff (1986; 2001) sustenta que a pena possui natureza comunicativa, funcionando como forma de diálogo moral entre Estado e infrator. Nesse modelo, a confissão representa o início desse diálogo: é o gesto por meio do qual o réu reconhece a autoridade da norma, aceita a responsabilização e se reinsere simbolicamente na comunidade política. A mitigação da pena, nesse contexto, não é concessão graciosa do Estado, mas dever decorrente do reconhecimento ético demonstrado pelo indivíduo.

Além desse fundamento teórico, há justificativas de natureza político-criminal que reforçam a importância institucional da confissão. Nos EUA, o modelo de justiça negociada centrado na negociação da admissão de culpa prioriza a redução do número de litígios em detrimento das garantias processuais do *trial* regular, em nome de uma suposta eficiência (Alschuler, 1978; Langbein, 1978; 1979; Packer, 1968). Mesmo à margem de sistemas fortemente negociais, tais como os de *plea bargaining*, a confissão espontânea costuma ser invocada, inclusive no Brasil, como fator que favorece o funcionamento mais eficiente da justiça criminal, reduzindo o volume de atos processuais, mitigando a litigiosidade e permitindo, em última análise, o equilíbrio da carga de trabalho judicial (Greco, 2022; Mirabete & Fabbrini, 2020).

A articulação desses dois eixos — ético-normativo e político-criminal — permite compreender por que a confissão é tradicionalmente tratada, em distintos sistemas jurídicos, como circunstância atenuante dotada de relevância. No Brasil, essa estrutura teórica encontra correspondência explícita no art. 65, III, d, do Código Penal. Porém, como as seções seguintes evidenciam, o potencial ético e funcional da confissão sofre severas limitações quando o seu efeito jurídico é neutralizado por interpretações jurisprudenciais restritivas, impedindo que a mitigação da pena opere em conformidade com seus fundamentos normativos e institucionais.

### **A CONFISSÃO NA LEI BRASILEIRA E SEUS LIMITES JURISPRUDENCIAIS (TEMA N. 158 DA REPERCUSSÃO GERAL NO STF E SÚMULA N. 231 DO STJ)**

O art. 65, III, d, do Código Penal de 1940 consolidou a confissão espontânea como circunstância atenuante genérica, a ser obrigatoriamente considerada na segunda fase do sistema trifásico da pena. A doutrina penal é majoritária ao afirmar que a confissão pode ser parcial, qualificada ou tardia, não sendo necessário que tenha sido determinante para a condenação (Bitencourt, 2020; Nucci, 2022). Trata-se de causa de redução essencialmente subjetiva, voltada à valoração da postura do agente durante o processo penal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também tem afirmado de modo reiterado a amplitude da atenuante. O Tema n. 1.194 do STJ fixou a tese de que a confissão espontânea é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova. A Corte também pacificou o entendimento segundo o qual a atenuante pode ser compensada com a agravante da reincidência quando houver equivalência valorativa entre ambas (Tema Repetitivo n. 585).

Não obstante essa orientação ampliativa, a eficácia prática da atenuante tem sido severamente restringida. A Súmula n. 231 do STJ estabelece que a incidência de qualquer atenuante “não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”. Esse entendimento impede que a confissão tenha efeitos concretos sempre que a pena-base é fixada no mínimo legal — situação que, por experiência empírica, todo advogado atuante no foro criminal sabe ser extremamente comum no Brasil.

Por sua vez, o Tema n. 158 da repercussão geral do STF reforçou essa limitação ao fixar tese no mesmo sentido. O resultado é que significativa parte das confissões reconhecidas pelos juízes não gera qualquer redução da pena. Parcela importante da doutrina crítica tal entendimento, por violar a ideia de legalidade e a própria lógica interna do sistema

trifásico, além de comprometer o princípio constitucional da individualização (Bittencourt, 2020; Boschi, 2004; Carvalho, 2025).

Nos últimos anos, tem sido intensificado, inclusive no interior do próprio STJ, um movimento pela revisão da Súmula n. 231, ressaltando sua inconsistência dogmática e sua incompatibilidade com a valoração normativa atribuída à confissão. Em especial, o Ministro Rogério Schietti Cruz defendeu o cancelamento da súmula em voto proferido no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.869.764/MS, 2.052.085/TO e n. 2.057.181/SE. A Terceira Seção, todavia, reafirmou o entendimento de que circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Min. Messod Azulay Neto, relator p/ acórdão).

### O TRATAMENTO DA CONFISSÃO EM MODELOS ESTRANGEIROS DE SENTENCING

A comparação internacional revela que a confissão ocupa posição central nos sistemas de determinação da pena que adotam *sentencing guidelines*, funcionando como elemento estruturante do processo judicial de decisão.<sup>4</sup>

Na Inglaterra e País de Gales, o Sentencing Council estabelece, por meio da *Reduction in Sentence for a Guilty Plea Guideline* (2017), que a consideração do *guilty plea* constitui etapa obrigatória e autônoma do procedimento de fixação da pena. A *guideline* define reduções fixas e proporcionais: 1/3 da pena quando a confissão ocorre na primeira oportunidade; 1/4 em fases posteriores da instrução; ou 1/10 em confissões tardias.

A justificativa normativa é expressa: a admissão da culpa reduz custos processuais, evita a revitimização causada pelo litígio e reflete assunção de responsabilidade pelo autor do fato (Sentencing Council, 2017; 2021).

Nos Estados Unidos, o sistema federal prevê no §3E1.1 das *Federal Sentencing Guidelines* a possibilidade de redução de dois níveis da pena para réus que demonstrem *acceptance of responsibility*, com possibilidade de redução adicional mediante comunicação prévia ao Ministério Público (United States Sentencing Commission, 2023). Modelos estaduais de *guidelines* também conferem peso estruturado ao *guilty plea*, frequentemente associado a reduções percentuais ou níveis específicos dentro da matriz de penas.

O contraste é nítido: enquanto sistemas estrangeiros valorizam a confissão como instrumento de proporcionalidade, eficiência e comunicação moral, o Brasil, por força de sua jurisprudência superior, tornou a atenuante frequentemente inócua na prática judicial. Esse

<sup>4</sup> Para uma melhor compreensão do regime de *sentencing guidelines* vigente em países como EUA (jurisdição federal e jurisdições estaduais) e Inglaterra e País de Gales, ver Campos (2021), Campos e Bedê (2024) e Quirós (2017).

descompasso evidencia o caráter disfuncional da interpretação restritiva adotada no país e reforça a necessidade de revisão crítica das limitações impostas pelo Tema n. 158 do STF e pela Súmula n. 231 do STJ. Tais entendimentos jurisprudenciais restritivos criaram um verdadeiro paradoxo: embora a confissão possua múltiplos fundamentos jurídico-penais que justificam a redução da pena, o réu que admite a autoria – apesar de colaborar com a justiça e assumir responsabilidade – frequentemente não obtém qualquer diminuição efetiva de sua sanção. Confessar, afinal, pode nem sempre valer a pena.

À luz desse cenário, a investigação empírica apresentada nas seções seguintes torna-se especialmente relevante. Se a confissão possui fundamentos jurídicos robustos, reconhecimento legal explícito e tratamento privilegiado em sistemas comparados, mas ainda assim permanece esvaziada na prática decisória brasileira, é necessário examinar quantitativamente a extensão desse problema. A análise de dados primários (sentenças proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo) permitirá mensurar, com precisão, em que medida a jurisprudência restritiva dos tribunais superiores tem impedido a efetiva redução da pena de réus confessos, revelando o impacto concreto das limitações normativas e oferecendo subsídios para uma crítica informada e fundamentada do atual modelo de aplicação da atenuante.

### 3 A INVESTIGAÇÃO EMPÍRICA: MÉTODOS

#### DADOS

A pesquisa utilizou dados extraídos do banco de sentenças criminais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), disponíveis no *site* do tribunal.<sup>5</sup> Além do TJ paulista, apenas outros dois Tribunais de Justiça mantêm bancos de sentenças de acesso público: Ceará<sup>6</sup> e Mato Grosso do Sul.<sup>7</sup> A opção metodológica por escolher o Tribunal de Justiça paulista como fonte primária de dados se justifica porque ele é o maior tribunal do país em número de processos em trâmite, além de que o estado de São Paulo apresenta a maior população prisional do país.<sup>8</sup>

<sup>5</sup> <https://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/>

<sup>6</sup> <https://esaj.tjce.jus.br/cjpg/>

<sup>7</sup> <https://esaj.tjms.jus.br/cjpg/>

<sup>8</sup> De acordo com dados consolidados no Relatório de Informações Penais (Relipen), referente ao primeiro semestre de 2024, o estado de São Paulo conta com 200.178 pessoas presas, o que representa cerca de 30% de toda a população carcerária nacional.

Outra importante decisão metodológica inicial foi limitar a extração/coleta e análise dos dados às sentenças relativas a três tipos de crimes: furto (simples e qualificado), roubo e tráfico de drogas. A escolha deu-se pela representatividade de tais espécies penais dentro do cenário carcerário do Brasil: mais de 50% de toda a população carcerária nacional<sup>9</sup> foi condenada por um (ou mais) desses delitos.

A pesquisa de campo também ficou restrita às sentenças proferidas ao longo do ano de 2022, ou seja, em um período de 12 (doze) meses. Embora se trate de um período curto (de tempo), a decisão metodológica é compatível com o tipo de pesquisa proposta (exploratório-descritiva) e com a finalidade do estudo, pois, desde o início, não se pretendeu explorar tendências de longo prazo, tampouco comparar penas antes e depois de determinada mudança legislativa, casos em que decisões de vários anos precisariam ser incluídas na coleta de dados. Não há preocupação com viés temporal.

O *site* do Tribunal de Justiça de São Paulo oferece diversos parâmetros de consulta em seu banco de sentenças. Utilizamos os seguintes parâmetros: Classe – PROCESSO CRIMINAL – Procedimento Comum – Ação Penal/Procedimento Ordinário; Assunto – DIREITO PENAL – Crimes contra o Patrimônio – *Furto*; Assunto – DIREITO PENAL – Crimes contra o Patrimônio – *Roubo*; Assunto – DIREITO PENAL – Crimes Previstos na Legislação Extravagante – Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas – *Tráfico de Drogas e Condutas Afins*.

A fim de otimizar o processo de *download* das sentenças, optou-se por desenvolver, com auxílio de recursos computacionais, um *crawler* ou “robô” para buscar os dados do *site* do TJ-SP, utilizando os parâmetros definidos. Não foram empregados *web scraping* ou técnicas de processamento de linguagem natural (PLN) para “leitura” das decisões e extração dos dados relevantes relacionados às variáveis da pesquisa. A extração de dados foi manual, feita com cautelas que assegurassem a inexistência de erros na coleta ou inconsistências nos registros, preservando-se a validade da pesquisa.

## VARIÁVEIS

A escolha das variáveis estatísticas constitui uma importante decisão metodológica em qualquer pesquisa que vise a observar (e quantificar) fenômenos.

<sup>9</sup> Os crimes de furto, roubo e tráfico de drogas representam cerca de 55% das incidências penais registradas na população carcerária nacional, segundo dados de *business intelligence* do Sistema Nacional de Informações Penais (Sisdepen), relativos ao primeiro semestre de 2024. Fonte: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>

No nosso caso, os tempos de pena encontrados nas decisões, expressos em anos, meses e dias, são variáveis quantitativas (numéricas) e dependentes, a serem explicadas pelas demais variáveis.

Todas as demais variáveis são qualitativas e independentes (explicativas). Embora o objetivo principal da pesquisa tenha sido “medir” o impacto do Tema n. 158 da repercussão geral no STF e da Súmula n. 231 do STJ, que dizem respeito à circunstância atenuante legal da confissão (segunda etapa da dosimetria) sobre a aplicação da pena, utilizou-se como variáveis explicativas todos os fatores relevantes para a individualização da pena, descritas na legislação (Código Penal e Lei n. 11.343 de 2006).

## AMOSTRA

O cálculo do tamanho da amostra é outra etapa metodológica crucial.

A Tabela 1 apresenta o número total de sentenças condenatórias disponíveis no banco de dados do Tribunal de Justiça de São Paulo e o respectivo tamanho da amostra selecionada para cada tipo penal. Foram considerados apenas processos com condenação, e a amostragem foi definida proporcionalmente ao tamanho da população de sentenças em cada delito. Adotaram-se parâmetros usuais em pesquisas quantitativas — nível de confiança de 95% e margem de erro de 5% — para o cálculo do tamanho mínimo da amostra (Barbetta 2014; Triola 2015).

A seleção dos casos foi realizada por meio de amostragem aleatória simples, técnica que assegura a equiprobabilidade de escolha de cada sentença e reduz a possibilidade de vieses na composição da amostra (Pagano & Gauvreau 2004). A distribuição aleatória dos casos ao longo da população permite que os resultados obtidos sejam generalizáveis ao universo de sentenças condenatórias analisado.

Os valores mínimos amostrais foram calculados com base no tamanho da população de cada grupo, conforme sintetizado na Tabela 1. Os detalhes técnicos completos do procedimento amostral — incluindo fórmula utilizada, parâmetros estatísticos, critérios de aleatorização e justificativas metodológicas adicionais — encontram-se reunidos no Apêndice, a fim de preservar a clareza expositiva da seção principal.

### Tabela 1

*População e amostra, por tipo de crime*

Crime	Condenações	Absoluções	Total	Tamanho da amostra (n)
<i>Furto simples</i>	487	642	1.129	216
<i>Furto qualificado</i>	695	876	1.571	248
<i>Roubo</i>	1.695	1.217	2.912	314
<i>Tráfico de drogas</i>	26.913	12.236	39.149	373

Fonte: Elaborada pelos autores.

## ESTRATÉGIA

A última – e talvez a mais importante – etapa metodológica do estudo consistiu em definir a melhor estratégia estatística para responder à pergunta inicial de pesquisa, relacionada ao impacto da confissão espontânea na determinação judicial das penas, considerando os obstáculos jurídicos consistentes nos entendimentos jurisprudenciais do Tema n. 158 do STF e na Súmula n. 231 do STJ. A crítica doutrinária é a de que juízes acabam por desconsiderar a confissão do réu quando, na segunda etapa da dosimetria penal, a pena fica no mínimo legal, não podendo ser fixada abaixo de tal patamar.

Para tanto, desenvolveu-se uma estratégia em três fases. Na primeira, o objetivo de observar de modo amplo o comportamento da variável “confissão” no conjunto de dados (sentenças criminais) foi possível com o auxílio de análise estatística descritiva. Particularmente, nosso interesse era identificar a frequência relativa (em porcentagem) da confissão nas sentenças amostradas, ou seja, em quantas decisões houve réus confessos?

Após esta etapa preliminar, foi possível avançar à fase de modelagem estatística. Desenvolveu-se modelos de regressão linear múltipla que permitiram quantificar estatisticamente, para cada tipo de crime, a influência da variável explicativa “confissão” no tempo de pena definido pelos juízes paulistas. A adoção de modelos estatísticos proporciona, em geral, maior compreensão sobre padrões de decisões judiciais e – como era de nosso interesse –, em especial, sobre a magnitude de cada fator jurídico relevante para a individualização da pena.

Após todas essas análises, foi possível, na terceira fase da estratégia de nosso desenho de pesquisa, responder diretamente ao questionamento inicial. Foram criados estatisticamente dois grupos de casos, ambos com réus confessos: em um primeiro, ficaram as sentenças nas quais a pena-base havia ficado no mínimo legal (por exemplo, um ano para furto simples) e, por força do Tema n. 158 do STF e da Súmula n. 231 do STJ, os réus não tiveram nenhuma redução adicional na pena em virtude da confissão; e, em um segundo

grupo, ficaram as decisões em que a pena-base havia ficado acima do mínimo legal, e, não incidindo os entendimentos jurisprudenciais restritivos, os réus receberam alguma diminuição de pena por terem confessado. A comparação feita considerou que, por razões de isonomia e proporcionalidade, os réus do primeiro grupo deveriam ter recebido a mesma quantidade de redução de pena, de modo a assegurar coerência e justiça na aplicação de fatores legais e sem tornar a confissão mera “letra morta” na lei.

## 4 RESULTADOS

Cumprе explicitar, desde logo, o alcance inferencial dos achados apresentados. Os resultados obtidos devem ser compreendidos como evidências situadas, que capturam padrões decisórios específicos no contexto institucional do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no ano de 2022. Ainda que tais padrões possam dialogar com tendências observadas em outras pesquisas empíricas sobre o sistema penal brasileiro, não se pretende, neste trabalho, afirmar sua universalidade.

Uma das hipóteses iniciais da pesquisa era a de que a confissão é um dos principais fatores de individualização da pena, o que se desdobra, para fins estatísticos, em duas outras hipóteses: a) a atenuante legal da confissão (art. 65, III, d, do CP) é significativamente frequente, aparecendo em boa parte das sentenças penais; e b) a confissão é responsável por significativa redução (em anos, meses ou dias) nas penas aplicadas, tendo impacto maior que outras variáveis legais.

Para investigar a primeira hipótese (a), utilizamos estatísticas descritivas para identificar, em cada tipo penal, a prevalência da confissão nas sentenças analisadas. A Tabela 2 mostra a frequência (absoluta e relativa) da confissão,<sup>10</sup> por tipo de crime.

**Tabela 2**

*Prevalência da confissão, por tipo penal*

Tipo de crime / confissão = Sim ou Não	Sim		Não	
	N	%	N	%
<i>Furto simples</i>	138	64%	78	36%
<i>Furto qualificado</i>	146	59%	102	41%

<sup>10</sup> A frequência relativa (porcentagem) de cada variável foi interpretada como estimativa da proporção populacional, em conformidade com o Teorema da Amostragem de Proporções (Montgomery & Runger, 2012; Triola, 2015). Assim, foi possível inferir o comportamento das variáveis (principalmente a confissão) em toda a população de sentenças condenatórias relativas aos quatro crimes selecionados.

<i>Roubo</i>	138	<b>44%</b>	176	56%
<i>Tráfico de drogas</i>	140	<b>38%</b>	233	62%

Fonte: Elaborada pelos autores.

A análise demonstrou que, nos quatro crimes considerados (furto, simples e qualificado, roubo e tráfico de drogas), a variável da confissão apresentou padrões recorrentes de frequência, variando de 38% dos casos, no crime de tráfico de drogas, a 64%, no furto qualificado.

A segunda hipótese (b) foi investigada com o emprego de modelos de regressão linear múltipla<sup>11</sup>, em que a variável dependente (ou variável-resposta) foi construída com base no tempo de pena, expresso em dias (de pena de prisão).

Esse tipo de modelagem permite quantificar de forma estatística a influência de variáveis explicativas — como a confissão — no tempo de pena, proporcionando maior compreensão sobre eventuais padrões observados nas decisões judiciais.

A regressão linear múltipla estimou a variação da pena (em dias) na segunda fase da dosimetria como função das circunstâncias agravantes e atenuantes, seguindo o modelo geral:

$$Y = \beta_0 + \beta_1 X_1 + \beta_2 X_2 + \beta_3 X_3 + \dots + \beta_n X_n + \varepsilon$$

No modelo, Y é a variável dependente (diferença de pena em dias) e  $X_1 + X_2 + X_3 + \dots + X_n$  são as variáveis independentes (agravantes/atenuantes, inclusive a confissão).

A Tabela 3 apresenta os principais achados relacionados ao impacto concreto da confissão quando a atenuante pode ser juridicamente aplicada. Para todos os crimes, a confissão apresentou efeito estatisticamente significativo, com reduções de pena variando de 64 a 216 dias, mesmo após controlar para reincidência, menoridade e demais circunstâncias previstas em lei.

### Tabela 3

*Redução média estimada da pena decorrente da confissão (em dias)*

Tipo de crime	Redução média estimada (em dias)
<i>Furto simples</i>	<b>-64,04</b>

<sup>11</sup> A análise de regressão linear múltipla foi adotada por sua robustez e ampla aplicação em estudos empíricos com dados contínuos, sendo recomendada para estimar a relação entre uma variável dependente contínua e um conjunto de variáveis independentes ou preditoras (Gujarati & Porter, 2011; Montgomery & Runger, 2012).

<i>Furto qualificado</i>	<b>-137,12</b>
<i>Roubo</i>	<b>-170,66</b>
<i>Tráfico de drogas</i>	<b>-216,57</b>

Fonte: Elaborada pelos autores.

Para preservar a clareza expositiva sem comprometer o rigor metodológico, os detalhes técnicos completos relativos aos modelos de regressão — incluindo equações formais, listas integrais de variáveis, coeficientes estimados, erros-padrão, estatísticas de ajuste e descrição do procedimento de seleção — foram reunidos em Apêndice ao final do artigo.

O último achado empírico diz respeito ao impacto das restrições jurisprudenciais impostas pelo Tema n. 158 do STF e pela Súmula n. 231 do STJ. Quando a pena-base é fixada no mínimo legal — situação comum na prática decisória — essas orientações impedem que a confissão produza qualquer redução da pena. Para dimensionar esse efeito, foram identificados dois perfis de réus que confessaram o delito e que não possuíam outras agravantes ou atenuantes na segunda fase da dosimetria penal, de modo a isolar exclusivamente o efeito da confissão. Os dois grupos de casos do estudo, então, foram: (i) sentenças com réus confessos sem circunstância judicial desfavorável nem agravantes, que, devido às restrições jurisprudenciais, receberam pena mínima; e (ii) sentenças em que réus confessos tinham, simultaneamente, circunstâncias judiciais negativas, o que permitiu ao magistrado afastar-se do mínimo legal e aplicar a atenuante (na ausência de agravantes simultâneas).

A comparação entre os grupos evidencia perdas substanciais para os réus do primeiro grupo, que, a despeito de confessarem, não receberam qualquer benefício. As médias de pena que deixaram de ser reduzidas variaram entre aproximadamente 80 dias (furto simples) e 320 dias (tráfico de drogas). Esses valores representam o *quantum* aproximado que os réus sem circunstâncias negativas, mas igualmente confessos, teriam recebido caso a limitação jurisprudencial não impedisse a aplicação da atenuante. A Tabela 4 resume esses resultados.

#### **Tabela 4**

*Pena que deixou de ser reduzida por força do Tema n. 158 do STF e da Súmula n. 231 do STJ*

<b>Tipo de crime</b>	<b>Pena que deixou de ser diminuída (em dias) Média</b>
<i>Furto simples</i>	<b>82,26</b>
<i>Furto qualificado</i>	<b>137,38</b>
<i>Roubo</i>	<b>269,24</b>
<i>Tráfico de drogas</i>	<b>318,35</b>

Fonte: Elaborada pelos autores.

Esses achados evidenciam o paradoxo que estrutura a discussão: apesar de ser comportamento ético e juridicamente relevante, a confissão perde eficácia exatamente nos casos em que deveria operar com mais intensidade — quando o réu não apresenta fatores legais desfavoráveis e, portanto, se encontra em situação subjetivamente mais favorável. Por outro lado, réus que confessam apesar de possuírem circunstâncias negativas recebem, na prática, maior benefício.

Fica evidenciada uma inversão estrutural na lógica do sistema trifásico: quem está em pior situação recebe benefício; quem está em melhor situação é impedido de recebê-lo. Os dados demonstram, de forma clara, que a atual interpretação jurisprudencial produz um efeito regressivo e sistematicamente desfavorável aos réus mais bem posicionados na dosimetria inicial.

Esse cenário reforça a tese de que a interpretação jurisprudencial vigente produz distorções na individualização da pena e compromete o direito fundamental à pena justa, ao neutralizar circunstância atenuante expressamente prevista na lei e dotada de reconhecido valor normativo e comparado.

## 5 DISCUSSÃO

Os resultados empíricos apresentados permitem desenvolver uma reflexão mais ampla sobre o papel efetivo da confissão espontânea na individualização da pena no Brasil e sobre o impacto concreto das restrições jurisprudenciais que limitam sua incidência. A análise revela, de um lado, a elevada prevalência do comportamento confessório entre réus julgados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e, de outro, a magnitude do impacto redutor da

confissão quando ela é efetivamente aplicada. Contudo, é precisamente a combinação desses elementos — alta prevalência, grande peso redutor e frequente ineficácia jurídica — que dá origem ao paradoxo central discutido nesta pesquisa.

A primeira constatação, relativa à prevalência da confissão, coloca o Brasil em sintonia com padrões observados em diferentes sistemas estrangeiros. Os dados analisados indicam que, nos quatro tipos penais estudados, entre 38% e 64% dos réus confessaram espontaneamente (Tabela 2). Esse comportamento encontra paralelo em experiências como as de Inglaterra e País de Gales, onde cerca de 61% a 62% das condenações derivam de *guilty pleas* (UK Ministry of Justice, 2024; 2025), e nos Estados Unidos, cujo sistema federal registra índices superiores a 97% (United States Sentencing Commission, 2024). Países como Canadá e Austrália também apresentam proporções muito elevadas, frequentemente acima de 90% (CDPP, 2024; Department of Justice Canada, 2020). Ainda que tais jurisdições operem sob estruturas processuais distintas — especialmente pela centralidade dos acordos penais (*plea negotiations*) — a convergência empírica indica que a admissão voluntária da culpa constitui comportamento comum em contextos criminais contemporâneos.

A segunda constatação relevante diz respeito ao impacto da confissão quando a atenuante pode efetivamente ser aplicada. As regressões demonstraram reduções de pena estatisticamente significativas em todas as categorias de crimes, variando de 64 dias em furto simples a 216 dias em tráfico de drogas (Tabela 3). Esse efeito concreto, além de se alinhar aos fundamentos teóricos que justificam a valoração da confissão, permite discutir a dimensão ética própria da confissão. Como observado recentemente por Roberts e Ryberg (2023), o réu que confessa voluntariamente é um *self-convicted offender* — alguém que, ao admitir a autoria, realiza um ato normativamente distinto e moralmente relevante, por meio do qual internaliza a violação à norma e contribui diretamente para o esclarecimento do processo. Nessa perspectiva, o sistema penal não apenas pode, mas deve reconhecer essa posição ética singular mediante mitigação da pena. A redução não é apenas uma estratégia de eficiência ou de racionalização do fluxo processual, mas um dever do Estado em relação a quem espontaneamente se autocondenou. Essa ideia aprofunda o fundamento comunicativo da pena: o réu que se autocondena estabelece uma relação ética com o Estado que não pode ser ignorada no momento da dosimetria.

Sob essa perspectiva, aliás, a função da pena aproxima-se de concepções contemporâneas que a compreendem como prática comunicativa, orientada à responsabilização do infrator perante a comunidade política (Duff, 2001). A confissão voluntária, nesse contexto, não constitui apenas um dado probatório, mas um ato que antecipa

e reforça essa dimensão comunicativa, ao expressar reconhecimento da norma violada e disposição para reintegração. A neutralização de seus efeitos na dosimetria compromete, portanto, não apenas a proporcionalidade da resposta penal, mas também sua coerência normativa enquanto prática de comunicação moral.

A incorporação do conceito de *self-convicted offender* ao caso brasileiro ajuda a compreender a gravidade do problema revelado pelos dados. Os réus confessos da amostra, ou seja, nossos “auto-condenados”, deveriam receber mitigação pessoal como reconhecimento do ato ético que realizaram. No entanto, quando a pena-base é fixada no mínimo legal, essa diferenciação ética se dissolve: o sistema penal brasileiro, por força do Tema n. 158 do STF e da Súmula n. 231 do STJ, nega qualquer consequência jurídica à confissão, mesmo quando o juiz a reconhece expressamente. A confissão torna-se gesto moralmente relevante, juridicamente reconhecido, empiricamente eficaz, mas sistematicamente neutralizado. A posição do réu confesso, em tais casos, é tratada como irrelevante — criando uma contradição profunda entre ética do reconhecimento e prática judicial.

É nesse ponto que emerge o segundo conceito central para esta discussão: o que Salo de Carvalho chama de “direito fundamental à pena justa” (Carvalho 2025, p. 495). A legitimidade da punição depende da capacidade de assegurar o direito do réu a uma pena que seja, simultaneamente, proporcional e individualizada. Este é um direito fundamental frente ao excesso de poder punitivo. Assim, deve-se garantir plena eficácia ao artigo 65, *caput*, do Código Penal, que, referindo-se às atenuantes legais, impõe serem “circunstâncias que *sempre* atenuam a pena”.

Impedir a redução da pena em razão de atenuantes legalmente previstas — especialmente quando se trata de comportamento moralmente relevante como a confissão — configura violação direta desse direito fundamental.

Os dados empíricos apresentados tornam concreta essa violação. Réus confessos condenados por furto simples cumpriram cerca de 80 dias, em média, a mais de prisão; no caso do furto qualificado, foram quase 140 dias; para o crime de roubo, aproximadamente 270 dias; e, para tráfico de drogas, acusados confessos deixaram de ter suas penas diminuídas em cerca de 320 dias (Tabela 4).

A jurisprudência que impede a redução da pena abaixo do mínimo legal produz um cenário em que réus igualmente confessos recebem tratamentos radicalmente distintos, dependendo de fatores acidentais da primeira fase da dosimetria. Além disso, a neutralização da confissão em casos de pena mínima subverte a lógica da proporcionalidade, porque

beneficia mais quem tem circunstâncias agravadoras (e, por isso, ultrapassa o mínimo) do que quem não as possui. Do ponto de vista do direito fundamental à pena justa, essa estrutura decisória é incompatível com um modelo constitucional de culpabilidade, pois impede que a confissão — que integra o juízo de reprovação subjetiva — cumpra sua função própria na configuração da pena final.

Em perspectiva comparada, essa disfuncionalidade é ainda mais evidente. Países que adotam *sentencing guidelines* estruturadas criam etapas obrigatórias e transparentes para a valoração da confissão, justamente para garantir proporcionalidade e previsibilidade. No Brasil, ao contrário, a jurisprudência cria uma barreira estrutural à aplicação da atenuante, transformando o réu confesso — o *self-convicted offender* — em indivíduo que não tem assegurado o direito fundamental à pena justa. A confissão é reconhecida, mas não produz efeito; é considerada moral e juridicamente relevante, mas torna-se inócua no resultado final. O sistema, assim, anula exatamente aquilo que deveria diferenciar o comportamento conforme ao direito (a confissão).

O conjunto desses elementos — prevalência elevada, impacto empírico significativo, fundamentos ético-teórico robustos e obstáculos jurisprudenciais arbitrários — sustenta a tese de que a interpretação atualmente vigente deve ser revista. A manutenção do Tema n. 158 do STF e da Súmula n. 231 do STJ não apenas contraria a lógica interna do sistema penal e a finalidade da confissão, mas viola princípios constitucionais fundamentais e produz efeitos concretos de injustiça. Os réus que confessam voluntariamente, e que por isso se autocolocam em condição ética distinta, não recebem o reconhecimento que a lei e a constituição exigem; e, ao não receberem a redução de pena que deveriam, veem negado o direito fundamental à pena justa.

Por fim, é necessário ter em mente que a impossibilidade de fixação de penas abaixo do mínimo legal diante de circunstâncias atenuantes, como, p. ex., a confissão, contribui para a eternização de um quadro extremamente grave de superlotação prisional e violação de direitos fundamentais de pessoas condenadas no Brasil. No voto proferido no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.869.764/MS, 2.052.085/TO e n. 2.057.181/SE, o Ministro Rogério Schietti Cruz apresentou dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN) que demonstram que, em 2000, época da edição da Súmula n. 231 do STJ, havia 232.755 pessoas presas no país; em 2023, esse número cresceu para 644.316 pessoas em celas físicas. Até 31 de dezembro de 2023, havia um *déficit* de 156.281 vagas em unidades prisionais. Ademais, a deterioração do sistema penitenciário brasileiro já levou

o Supremo Tribunal Federal a reconhecer a existência de um estado de coisas inconstitucional (ADPF n. 347).

## 6 CONCLUSÕES

Os resultados desta pesquisa permitem formular conclusões consistentes sobre o impacto da confissão espontânea na individualização judicial da pena no Brasil e, sobretudo, sobre os efeitos concretos das restrições impostas pelo Tema n. 158 do Supremo Tribunal Federal e pela Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça. A análise empírica das sentenças penais proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no ano de 2022 demonstra que a confissão não apenas é um comportamento frequente entre os réus — com taxas que variam entre 38% e 64% nos quatro tipos penais analisados — como também exerce influência significativa na redução do *quantum* da pena quando pode ser aplicada.

Os modelos de regressão linear utilizados indicam que a atenuante da confissão produz reduções substanciais de pena, variando entre 64 e 216 dias, conforme o delito. Trata-se de efeito consistente, estatisticamente robusto e reiteradamente superior ao de outras atenuantes, funcionando, na prática, como importante mecanismo de moderação da resposta penal em um sistema marcado por penas elevadas e amplo espaço de discricionariedade judicial. Esses resultados confirmam empiricamente a relevância teórica e político-criminal da confissão, alinhando-se ao entendimento clássico da doutrina penal e às formulações filosóficas e éticas analisadas neste trabalho, especialmente à concepção contemporânea dos réus confessos como *self-convicted offenders*, tal como desenvolvida por Roberts e Ryberg (2023).

O principal achado deste estudo, contudo, reside na constatação de que a eficácia dessa atenuante é frequentemente neutralizada pela jurisprudência atualmente prevalente. Quando a pena-base é fixada no mínimo legal — situação extremamente recorrente nos quatro tipos penais examinados — a interpretação vinculante do Tema n. 158 do STF e da Súmula n. 231 do STJ impede qualquer redução da pena, mesmo que a confissão seja reconhecida pelo magistrado. A análise quantitativa evidencia que essa limitação afeta parcela significativa dos casos: entre 8% e 24% de todas as sentenças com réus confessos resultaram em pena mínima sem qualquer benefício decorrente da confissão. O contraste entre esses casos e aqueles em que, havendo circunstâncias negativas, a confissão produziu reduções substanciais torna evidente o paradoxo gerado pelo atual entendimento

jurisprudencial: quem confessa sem vetores desfavoráveis tende a não receber vantagem alguma; quem confessa “apesar” de vetores negativos recebe mais benefício.

Esse quadro revela grave problema de coerência interna do sistema trifásico e compromete diretamente o princípio constitucional da individualização da pena. Ao impedir que circunstâncias atenuantes legalmente previstas produzam efeitos concretos, a jurisprudência limita o alcance dos direitos subjetivos do réu e afasta o sistema penal brasileiro das melhores práticas internacionais, nas quais a valoração da confissão constitui etapa estruturada, transparente e obrigatória da determinação da pena. Em termos normativos, os resultados deste estudo reforçam a crítica de que a restrição imposta pelo Tema n. 158 e pela Súmula n. 231 viola o direito fundamental à pena justa e frustra a lógica da proporcionalidade.

Diante de tal cenário, os achados empíricos apresentados neste artigo fornecem fundamento objetivo e mensurável para a revisão — e, a nosso ver, o cancelamento — dessas orientações jurisprudenciais. Evidenciam, de forma clara, que sua manutenção produz desigualdades arbitrárias, esvazia a função ética e institucional da confissão e resulta em prejuízo concreto a réus que colaboram com a justiça. A adoção de entendimento que permita a redução da pena abaixo do mínimo legal, quando presente circunstância atenuante legalmente prevista, não constituiria violação ao princípio da legalidade, mas sim sua reafirmação: é a lei, e não a jurisprudência, que estabelece o espaço normativo de atuação do julgador.

Por fim, reconhecem-se as limitações inerentes ao presente estudo (recorte temporal, um único tribunal e concentração em quatro tipos penais). Em termos de alcance analítico, os achados aqui apresentados não autorizam conclusões generalizantes sobre a aplicação da pena no Brasil, devendo ser compreendidos como um diagnóstico empírico localizado. Tais limitações abrem espaço para futuros trabalhos que ampliem o escopo temporal e geográfico da análise, investiguem outros delitos, aprofundem a comparação com tribunais estaduais mais progressistas ou conservadores e explorem variações regionais no impacto da confissão. Pesquisas adicionais também poderão examinar a interação entre confissão, acordo de não persecução penal (ANPP) e outras formas de justiça negociada em franca expansão no país.

Ainda assim, ao evidenciar disfunções relevantes no funcionamento da atenuante da confissão em uma das principais cortes do país, o estudo contribui para o debate mais amplo sobre a racionalidade e a coerência da dosimetria penal no sistema jurídico brasileiro, em especial no que toca ao uso judicial da confissão. Com efeito, a recorrente neutralização de uma circunstância legalmente prevista e empiricamente relevante sugere que a aplicação da

pena nem sempre se orienta por um modelo plenamente coerente de justificação normativa, mas por práticas decisórias condicionadas por restrições jurisprudenciais e padrões institucionais que limitam a efetividade dos próprios critérios legais de individualização.

Em conclusão final, os dados coletados e analisados em nossa pesquisa indicam que a confissão é, simultaneamente, frequente, relevante e injustamente ineficaz. A superação desse paradoxo exige revisão urgente das barreiras jurisprudenciais que hoje limitam a eficácia da atenuante e impede que o sistema de individualização da pena funcione de modo racional, proporcional e constitucionalmente adequado.

## REFERÊNCIAS

- Alschuler, A. (1978). Plea bargaining and its history. *Columbia Law Review*, 79, 1-43. <https://doi.org/10.2307/1122051>
- Barbetta, P. A. (2014). *Estatística aplicada às Ciências Sociais* (7ª ed.). Florianópolis: Editora da UFSC.
- Bittencourt, C. R. (2020). *Tratado de Direito Penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva.
- Boschi, J. A. P. (2004). *Das penas e seus critérios de aplicação* (3ª ed.). Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- Campos, G. S. Q. (2021). *Aplicação da pena e o problema da discricionariedade judicial: breve estudo comparativo entre a dosimetria penal brasileira e o modelo de sentencing guidelines norte-americano e inglês*. Salvador: JusPodivm.
- Campos, G. S. Q. & Bedê Jr., A. (2024). Integridade na aplicação da pena e o problema da discricionariedade judicial a partir de uma leitura dworkiniana. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 200, 23-53. <https://doi.org/10.5281/zenodo.10042405>
- Campos, G. S. Q. et al. (2025a). Jurimetria e sentença criminal: como a Estatística pode ajudar a melhorar o regime legal de aplicação da pena no Brasil? *Revista Direito e Linguagem*, 2, 50-111.
- Campos, G. S. Q. et al. (2025b). Uncovering judges' gender effects in Brazilian sentencing: a counter-hegemonic role of women in the criminal justice system? *International Journal of Law, Crime and Justice*, 83. <https://doi.org/10.1016/j.ijlci.2025.100789>
- Carvalho, S. (2025). Sobre os limites da dosimetria da pena provisória: a inadequação constitucional da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. In G. S. Q. Campos, A. Bedê Jr., & G. I. Anitua (Orgs.), *A sentença criminal na América Latina*:

- peculiaridades locais, problemas e desafios comuns* (pp. 485-509). São Paulo: Tirant lo Blanch.
- Commonwealth Director of Public Prosecutions. (2024). *Prosecution statistics 2023–2024*. Canberra: CDPP.
- Department of Justice Canada. (2020). *Plea agreements and guilty pleas: national overview*. Ottawa: DOJ Canada.
- Duff, R. A. (1986). *Trials and punishments*. Cambridge: Cambridge University Press.
- Duff, R. A. (2001). *Punishment, communication, and community*. Oxford: Oxford University Press. <https://doi.org/10.1093/oso/9780195104295.001.0001>
- Field, A. (2013). *Discovering statistics using IBM SPSS Statistics* (4ª ed.). Londres: Sage.
- Greco, R. (2022). *Curso de Direito Penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Impetus.
- Gujarati, D. & Porter, D. (2011). *Econometria básica* (5ª ed.). Porto Alegre: AMGH.
- Hegel, G. W. F. (2003). *Princípios da Filosofia do Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- James, G. et al. (2013). *An introduction to statistical learning*. Nova York: Springer. <https://doi.org/10.1007/978-1-4614-7138-7>
- Kant, I. (2013). *A metafísica dos costumes*. São Paulo: Martins Fontes.
- Langbein, J. (1978). Torture and plea bargaining. *University of Chicago Law Review*, 46, 3-22. <https://doi.org/10.2307/1599287>
- Langbein, J. (1979). Understanding the short history of plea bargaining. *Law & Society Review*, 13, 261-272. <https://doi.org/10.2307/3053252>
- Mirabete, J. F. & Fabbrini, R. (2020). *Manual de Direito Penal: parte geral* (32ª ed.). São Paulo: Atlas.
- Montgomery, D. & Runger, G. (2012). *Estatística aplicada e probabilidade para engenheiros* (5ª ed.) Rio de Janeiro: LTC.
- Nucci, G. S. (2022). *Código Penal comentado* (20ª ed.). Rio de Janeiro: Forense.
- Nunes, M. G. (2024). *Jurimetria: estatística, tecnologia e Direito* (3ª ed.). São Paulo: Thomson Reuters.

- Packer, H. (1968). *The limits of the criminal sanction*. Stanford: Stanford University Press.  
<https://doi.org/10.1515/9780804780797>
- Pagano, M., & Gauvreau, K. (2004). *Princípios de bioestatística* (2ª ed.). São Paulo: Cengage Learning.
- Quirós, D. Z. (2017). *Castigo e determinação da pena nos E.U.A.: um estudo sobre as United States Sentencing Guidelines*. Florianópolis: Empório do Direito.
- Roberts, J. V., & Ryberg, J. (2023). The ethics of pleading guilty and the State response to self-convicting offenders. In J. V. Roberts & J. Ryberg (Eds.), *Sentencing the self-convicted* (pp. 1-14). Oxford: Hart Publishing.  
<https://doi.org/10.5040/9781509957460.ch-001>
- Sentencing Council. (2017). *Reduction in sentence for a guilty plea: definitive guideline*. Londres: Sentencing Council.
- Sentencing Council. (2021). *General guidelines: overarching principles*. Londres: Sentencing Council.
- Siqueira, D. P., Moreira, M. C., & Vieira, A. E. S. F. (2024). A Jurimetria e sua aplicação no direito: uma revisão sistemática da literatura jurídica. *Revista Paradigma*, 32(3), 193-214. <https://doi.org/10.55839/2318-8650RevParRPv32n3pa193-214>
- Triola, M. (2015). *Introdução à estatística* (12ª ed.). São Paulo: Pearson.
- United States Sentencing Commission. (2023). *Federal sentencing guidelines manual*. §3E1.1 – *Acceptance of Responsibility*. Washington: USSC.
- UK Ministry of Justice. (2024). *Criminal court statistics quarterly*. Londres: MoJ.
- UK Ministry of Justice. (2025). *Criminal court statistics quarterly*. Londres: MoJ.
- Yeung, L. (2017). Jurimetria ou análise quantitativa de decisões judiciais. In M. R. Machado (Org.), *Pesquisar empiricamente o Direito* (pp. 249-274). São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito.

## APÊNDICE

### *Análise Estatística*

Este apêndice reúne os detalhes técnicos relativos aos procedimentos estatísticos utilizados no estudo, incluindo: (i) cálculo do tamanho mínimo da amostra, (ii) justificativa da técnica de amostragem empregada, (iii) especificação completa dos modelos de regressão, (iv) tabelas integrais de coeficientes estimados, erros-padrão e significância, (v) estatísticas de ajuste, e (vi) detalhamento do cálculo da pena média que deixou de ser diminuída em determinado número de casos. O objetivo é assegurar rigor metodológico e permitir a replicação das análises, preservando a fluidez expositiva do texto principal.

#### 1. CÁLCULO AMOSTRAL E TÉCNICA DE AMOSTRAGEM

Para cada tipo penal analisado, o tamanho mínimo da amostra foi calculado com base na seguinte fórmula:

$$n = \frac{N \cdot z^2 \cdot p \cdot (1 - p)}{e^2 \cdot (N - 1) + z^2 \cdot p \cdot (1 - p)} \quad (1)$$

- $N$  = tamanho da população (número total de condenações);
- $z$  = valor da distribuição normal padrão correspondente ao nível de confiança (1,96 para 95%);
- $p$  = proporção esperada (adotou-se o valor conservador de 0,5, em razão da ausência de estimativa prévia);
- $e$  = margem de erro (5% = 0,05).

Esse procedimento segue recomendações consolidadas na literatura estatística aplicada (Barbetta 2014; Triola 2015). Os valores resultantes encontram-se na Tabela 1 do texto principal.

Como técnica de amostragem, empregou-se amostragem aleatória simples, garantindo a equiprobabilidade de seleção das sentenças (Pagano & Gauvreau 2004). A extração foi realizada com aleatorização por repetição e saltos sistemáticos para assegurar abrangência, além de verificação de não duplicação e auditoria manual posterior.

Essa estratégia reduz riscos de viés de seleção e assegura representatividade estatística. Do ponto de vista teórico, a amostragem aleatória simples apoia-se no Teorema

Central do Limite, segundo o qual a média amostral aproxima-se de distribuição normal à medida que o tamanho da amostra aumenta (Montgomery & Runger 2012), permitindo inferências válidas (Field, 2013).

## 2. MODELO ESTATÍSTICO GERAL

Para cada um dos quatro tipos penais (furto simples, furto qualificado, roubo e tráfico de drogas), estimou-se um modelo de regressão linear múltipla da forma:

$$Y = \beta_0 + \beta_1 X_1 + \beta_2 X_2 + \beta_3 X_3 + \dots + \beta_n X_n + \varepsilon$$

- $Y$  = diferença entre pena-base e pena provisória (em dias);
- $X_1, X_2, \dots, X_n$  = variáveis independentes (agravantes e atenuantes);
- $\beta_0$  = intercepto;
- $\beta_i$  = coeficientes estimados para cada variável;
- $\varepsilon$  = termo de erro aleatório.

A variável-resposta foi definida em dias para assegurar comparabilidade e precisão.

## 3. PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO DAS VARIÁVEIS (STEPWISE)

A seleção das variáveis explicativas em cada modelo empregou o método Stepwise, uma abordagem automatizada que visa identificar o subconjunto de variáveis que melhor explica a variação da variável resposta, com base em critérios estatísticos como o Akaike Information Criterion (AIC), Bayesian Information Criterion (BIC) ou valores-p. O método consiste em uma combinação iterativa entre inclusão (*forward selection*) e exclusão (*backward elimination*) de variáveis, mantendo no modelo apenas aquelas que contribuem significativamente para sua qualidade preditiva (Field, 2013; James *et al.*, 2013).

O uso do Stepwise permite evitar *overfitting*, ou seja, a superparametrização do modelo com variáveis irrelevantes, assegurando maior parcimônia e robustez estatística na interpretação dos resultados. Essa abordagem é particularmente útil em contextos com múltiplas variáveis explicativas, como no presente estudo, em que se pretende avaliar objetivamente se a confissão – dentre outras variáveis – apresenta impacto estatisticamente significativo na variação da pena na segunda fase do processo de dosimetria.

## 4. MODELOS COMPLETOS (COEFICIENTES, ERROS-PADRÃO E SIGNIFICÂNCIA)

### 4.1 FURTO SIMPLES

As variáveis independentes incluídas foram *reincidência* (art. 61, I, do CP) (Sim/Não), *meio insidioso* (art. 61, II, “d”) (Sim/Não) e *confissão* (art. 65, III, “d”) (Sim/Não).

O modelo estimado é representado pela seguinte equação:

$$dif_{pena} = \beta_0 + \beta_1 \cdot reincidência + \beta_2 \cdot meio\ insidioso - \beta_3 \cdot confissão + \varepsilon$$

#### Tabela 1 (Apêndice)

*Furto simples. Coeficientes estimados do modelo*

Variável	Coef. Estimado	Erro Padrão	t-valor	p-valor
Intercepto	34,575	11,563	2,990	0,0032
<i>Reincidência</i>	55,613	9,179	6,058	<0,001
<i>Emprego de meio insidioso ou cruel?</i>	66,107	17,935	3,686	<0,001
<b><i>Confissão</i></b>	<b>-64,402</b>	<b>9,100</b>	<b>-7,077</b>	<b>&lt;0,001</b>

Todas as variáveis explicativas foram estatisticamente significativas. A confissão do réu diminuiu, em média, 64,40 dias na pena ( $p < 0,001$ , erro padrão = 9,10), com intervalo de confiança entre -82,36 e -46,45 dias.

O  $R^2$  ajustado foi de 0,412, indicando que cerca de 41% da variação na pena pôde ser explicada pelas variáveis incluídas no modelo. O erro padrão residual foi de 50,91 dias, e o F-statistic foi de 43,47 ( $p < 0,0001$ ), indicando que o modelo é estatisticamente significativo.

### 4.2 FURTO QUALIFICADO

As variáveis explicativas foram *reincidência* (art. 61, I, do CP) (Sim/Não), *criança ou idoso* (art. 61, II, “h”) (Sim/Não), *meio insidioso* (art. 61, II, “d”) (Sim/Não), *menoridade* (art. 65, I) (Sim/Não) e *confissão* (art. 65, III, “d”) (Sim/Não).

O modelo estimado é:

$$dif_{pena} = \beta_0 + \beta_1 \cdot \text{reincidência} + \beta_2 \cdot \text{criança ou idoso} + \beta_3 \cdot \text{meio insidioso} + \beta_4 \cdot \text{menoridade} + \beta_5 \cdot \text{confissão} + \varepsilon$$

## Tabela 2 (Apêndice)

*Furto qualificado. Coeficientes estimados do modelo*

Variável	Coef. Estimado	Erro Padrão	t-valor	p-valor
Intercepto	42,55	26,59	1,600	0,111
<i>Reincidência</i>	141,56	21,76	6,505	<0,001
<i>Crime praticado contra criança ou idoso?</i>	195,75	49,98	3,917	<0,001
<i>Emprego de meio insidioso ou cruel?</i>	160,59	49,23	3,262	0,0013
<i>Menoridade relativa</i>	-71,59	41,35	-1,731	0,085
<b>Confissão</b>	<b>-137,12</b>	<b>19,09</b>	<b>-7,183</b>	<b>&lt;0,001</b>

Todos os efeitos estimados foram estatisticamente significativos ao nível de 1%. A confissão espontânea implicou redução média de 137,12 dias na pena ( $p < 0,001$ ), com intervalo de confiança entre -174,76 e -99,47.

O modelo apresentou um  $R^2$  ajustado de 0,4681, indicando que cerca de 47% da variação na pena pôde ser explicada pelas variáveis incluídas. O erro padrão residual foi de 117,2 dias, e o modelo como um todo foi altamente significativo ( $F = 36,74$ ;  $p < 0,001$ ).

### 4.3 ROUBO

As variáveis independentes incluídas foram *reincidência* (art. 61, I, do CP) (Sim/Não), *criança ou idoso* (art. 61, II, “h”) (Sim/Não), *menoridade* (art. 65, I) (Sim/Não) e *confissão* (art. 65, III, “d”) (Sim/Não).

A equação do modelo é:

$$dif_{pena} = \beta_0 + \beta_1 \cdot \text{reincidência} + \beta_2 \cdot \text{criança ou idoso} + \beta_3 \cdot \text{menoridade} + \beta_4 \cdot \text{confissão} + \varepsilon$$

**Tabela 3 (Apêndice)***Roubo. Coeficientes estimados do modelo*

Variável	Coef. Estimado	Erro Padrão	t-valor	p-valor
Intercepto	69,43	31,28	2,220	0,027
<i>Reincidência</i>	216,21	28,30	7,640	<0,001
<i>Crime praticado contra criança ou idoso?</i>	186,22	38,77	4,804	<0,001
<i>Menoridade relativa</i>	-130,89	31,68	-4,131	<0,001
<b>Confissão</b>	<b>-170,66</b>	<b>22,49</b>	<b>-7,589</b>	<b>&lt;0,001</b>

Todas as variáveis explicativas foram estatisticamente significativas ao nível de 5%. A atenuante da confissão teve efeitos negativos significativos, resultando em redução média de **170,66 dias** na pena, com intervalo de confiança entre -214,95 e -126,37.

O modelo apresentou R<sup>2</sup> ajustado de 0,5599, indicando que cerca de 56% da variação da pena na segunda fase pode ser explicada pelas variáveis incluídas. O erro padrão residual foi de 166,5 dias, e o modelo mostrou-se estatisticamente significativo (F = 81,79; p < 0,001).

#### 4.4 TRÁFICO DE DROGAS

As variáveis independentes incluídas foram *reincidência* (art. 61, I, do CP) (Sim/Não), *meio insidioso* (art. 61, II, “d”) (Sim/Não), *menoridade* (art. 65, I) (Sim/Não) e *confissão* (art. 65, III, “d”) (Sim/Não).

A equação do modelo é:

$$dif_{pena} = \beta_0 + \beta_1 \cdot reincidência + \beta_2 \cdot meio\ insidioso + \beta_3 \cdot menoridade + \beta_4 \cdot confissão + \varepsilon$$

**Tabela 4 (Apêndice)***Tráfico de drogas. Coeficientes estimados do modelo*

Variável	Coef. Estimado	Erro Padrão	t-valor	p-valor
Intercepto	74,70	36,69	2,036	0,043

<i>Reincidência</i>	320,28	34,58	9,261	<0,001
<i>Emprego de meio insidioso ou cruel?</i>	426,56	42,98	9,925	<0,001
<i>Menoridade relativa</i>	-162,01	35,51	-4,562	<0,001
<b>Confissão</b>	<b>-216,57</b>	<b>28,73</b>	<b>-7,537</b>	<b>&lt;0,001</b>

Todas as variáveis apresentaram efeitos estatisticamente significativos ao nível de 5%. A confissão esteve associada a uma diminuição média de 216,57 dias na pena ( $p < 0,001$ , erro padrão = 28,73), com intervalo de confiança entre -273,13 e -160,00 dias.

O  $R^2$  ajustado foi de 63,3%, indicando que aproximadamente esse percentual da variação da pena pôde ser explicado pelas variáveis do modelo. O erro padrão residual foi de 214,4 dias, indicando que ainda há variação considerável nas penas que não foi capturada pelas variáveis analisadas. O F-statistic de 124,4 ( $p < 0,001$ ) confirma que o modelo é estatisticamente significativo como um todo.

## 5. DETALHAMENTO DO RACIOCÍNIO ADOTADO PARA CALCULAR O TEMPO DE PENA (MÉDIA) QUE DEIXOU DE SER DIMINUÍDO EM VIRTUDE DO TEMA N. 158 DO STF E DA SÚMULA N. 231 DO STJ

Na Tabela 5, Grupo I concentra o perfil dos réus que tiveram circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira etapa da dosimetria penal e, na segunda fase, tiveram suas penas reduzidas em virtude da confissão. O Grupo II reúne réus que tiveram apenas circunstâncias judiciais neutras ou favoráveis e, apesar de terem confessado, não receberam diminuição de pena. Em ambos, não havia outras agravantes/atenuantes na segunda fase da dosimetria, de modo a isolar exclusivamente o efeito da confissão. Assim, a única distinção entre os grupos era a presença ou ausência de circunstâncias negativas na primeira fase (pena-base).

A análise comparativa permitiu estimar o impacto do Tema n. 158 do STF e da Súmula n. 231 do STJ, que proíbem a redução da pena na segunda fase dosimétrica (pena provisória) abaixo do piso legal.

O  $n$  de cada tipo de crime representa o número de sentenças que reconheceram a atenuante da confissão. Assim, nos crimes de furto simples e roubo,  $n = 138$ ; no furto qualificado,  $n = 146$ ; e no tráfico de drogas,  $n = 140$ . Nesse conjunto de decisões, aquelas que, além de reconhecerem a confissão, não tiveram mais quaisquer agravantes ou

atenuantes foram representadas por um N (furto simples = 31, furto qualificado = 35, roubo = 37, e tráfico = 59).

**Tabela 5 (Apêndice)**

*Impacto do Tema n. 158 do STF e da Súmula n. 231 do STJ. Réus confessos, sem agravantes/atenuantes*

Tipo de crime	Total		Grupo I – Circunstâncias judiciais negativas + pena provisória minorada		Grupo II – Circunstâncias judiciais favoráveis + pena provisória mantida		Redução de pena (em dias)
	N	%	N	%	N	%	Média
<b>Furto simples</b> Confissão (n = 138)	31	22	10	32,3	21	67,7	82,26
<b>Furto qualificado</b> Confissão (n = 146)	35	24,0	23	65,7	12	34,3	137,38
<b>Roubo</b> Confissão (n = 138)	37	26,8	16	43,2	21	56,8	269,24
<b>Tráfico de drogas</b> Confissão (n = 140)	59	42,1	25	42,4	34	57,6	318,35

**6. DISPONIBILIDADE DOS DADOS**

Todos os dados e scripts de R utilizados na presente pesquisa estão publicamente disponíveis na plataforma Open Science Framework (OSF), disponível em: <https://osf.io/23ytq/>.

**Gabriel Campos:** Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais (Faculdade de Direito de Vitória). Mestre em Criminologia e Justiça Criminal (Universidade de Oxford). Procurador da República.

---

**Américo Bedê Jr.:** Doutor e Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais (FDV). Professor da graduação e da pós-graduação *stricto sensu* da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Juiz Federal.

**Hugo Batista da Silva:** Estatístico e Cientista de Dados.

**Data de submissão:** 27/11/2025

**Data de aprovação:** 31/03/2026